



PARECER N° 237/2014 - MPC	
PROCESSO N°.	0426/2014
ASSUNTO	Recurso Rescisório – Exercício 2004
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Alto Alegre
RECORRENTE	Sr. Nertan Ribeiro dos Reis e Sr. Francisco Gomes da Silva
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA – RECURSO RESCISÓRIO CONTRA ACÓRDÃO N° 021/2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2004. RECURSO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Rescisório para reformar o Acórdão n° 021/2012 deste Egrégio Tribunal proferido no Processo n° 204/2005, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, exercício 2004, tendo como recorrente o Sr. Nertan Ribeiro dos Reis e o Sr. Francisco Gomes da Silva.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR.

À fl. 002/009, consta o Recurso Rescisório, no qual foi realizado o seguinte pedido:

“Diante de todo o exposto e da documentação anexa, requer-se que essa Egrégia Corte de Contas conheça o presente Recurso Rescisório, face à sua pertinência e tempestividade, bem como dê provimento ao mesmo, a fim de promover a



reforma do Venerando Acórdão nº 021/2012, afastando o ressarcimento do valor de R\$ 306.622,12 (trezentos e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e doze centavos), bem como as aplicações das multas, constantes nos subitens 8.4, 8.5 e 8.6 do v. Acórdão, julgando as CONTAS DO FUNDEF sob a responsabilidade dos Recorrentes REGULARES COM RESSALVA na forma do inciso II do Art. 17 da Lei Complementar nº 006/94”

Admitido o recurso rescisório, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso rescisório ostenta a natureza de voltar-se contra decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Para que seja admitido o Recurso Rescisório é preciso que estejam presentes três condições: 1ª) haja decisão de mérito transitada em julgado; 2ª) não haja decorrido mais de 2 anos do trânsito em julgado; 3ª) que tenha ocorrido um dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

As duas primeiras condições já foram objeto de decisão do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR quando da realização do exame de admissibilidade.

Já quanto a terceira condição, qual seja, que tenha ocorrido um dos



fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Conforme o art. 37 da supracitada Lei Complementar, são as seguintes as ocorrências que sustentam o recurso rescisório:

- a) o teor da deliberação deve ter sido fundada em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo;
- b) tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- c) tenha havido erro de cálculo.

Quanto à falsidade de provas e ao erro de cálculo nada foi alegado pela parte recorrente, facilmente inferindo-se que não se encontram presentes no caso em tela.

Já em relação à superveniência de novos documentos, imprescindível esclarecer o que se entende doutrinariamente.

Nesse contexto, pede-se vênua para colacionar as lições dos ilustres doutrinadores Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, livro Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Ed. Podium, 7ª edição:

Em outras palavras, o momento da descoberta do documento novo deve ocorrer “depois da sentença”, ou seja, depois da preclusão probatória. Se ainda era possível à parte juntar o documento no processo originário, e não o fez, não caberá a rescisória. Esta somente será cabível, se o documento foi obtido em momento a partir do qual não se permitia mais juntá-los aos autos do processo originário.

Vejamos ainda jurisprudência pacífica em nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.



RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO "DOCUMENTO NOVO"
EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO.
INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO.

1. *A ausência de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo são irregularidades que ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.*

2. *Mesmo que afastados esses óbices, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, após a sua prolação, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.*

3. *Considera-se "documento novo" o que seja preexistente ao julgado rescindendo, mas que não fora apresentado em juízo em razão de alguma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal.*

4. *A Resolução 302/2002 do CONAMA não pode ser admitida como documento novo, visto que foi editada após o julgamento do recurso que originou o acórdão objeto da presente demanda.*

5. *Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

(Superior Tribunal de Justiça, AR 2481 / PR ; AÇÃO RESCISÓRIA 2002/0096215-7, Órgão julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Revisor: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do acórdão: 13/06/2007, Data da publicação: DJ 06.08.2007)



AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. DOCUMENTO NOVO.

1. Não demonstração de existência de dolo de modo a ensejar ação rescisória.

2. Não se considera documento novo aquele existente em repartição pública e que era do conhecimento da parte.

(TRF 1ª região, Processo: AR 32647 MT 2004.01.00.032647-9, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Julgamento: 27/09/2006, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: 13/10/2006)

Por analogia, entende-se que documento novo, capaz de sustentar o recurso rescisório no âmbito do Tribunal de Contas, é aquele que a parte só obteve após o acórdão deste Egrégio Tribunal.

Assim, para que seja admitido o recurso rescisório é preciso que se demonstre que a parte ignorava a existência do documento ou que não pode fazer uso dele durante o trâmite do processo originário.

Não pode valer-se, a parte, em sede de recurso rescisório, de documentos que já possuía a época da instrução processual e não juntou aos autos no momento oportuno por desídia ou por culpa sua.

Nesse ínterim, após perlustrar a peça recursal com a atenção devida, observa-se que o responsável realizou a juntada indevida de documentos que não se encaixam no conceito de “documento novo” supra elucidado, bem como apresentou meros argumentos de defesa que poderiam ter sido levantados quando lhe foi devidamente oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa.

A par disso, fica claro que não se encontram presentes nenhum dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Incabível, portanto, o presente recurso rescisório por não preencher as exigências legais mínimas. No entanto, caso o Conselheiro-Relator entenda que tais



documentos apresentados pelos Responsáveis são classificados como documentos novos, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que tais documentos devem ser remetidos ao Controle Externo para a análise.

Por último, diante do Princípio da Eventualidade, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que, caso o Conselheiro-Relator entenda que tais documentos apresentados pelos Recorrentes devam ser classificados como documentos “novos”, portanto, passíveis de serem apreciados por esta Corte de Contas, que os mesmos sejam remetidos ao Controle Externo para a análise, haja vista a necessidade da reabertura da instrução probatória do presente feito.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela total improcedência do recurso rescisório e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida no Acórdão nº 021/2011 deste Egrégio Tribunal, enunciado no Processo 0204/2005, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre.

Por fim, caso o Conselheiro-Relator entenda que tais documentos apresentados pelos Recorrentes são classificados como documentos “novos”, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que os mesmos devam ser remetidos ao Controle Externo para a análise, haja vista a necessidade da reabertura da instrução probatória do presente feito.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas